LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE PISCICULTURA ESTADO DO AMAZONAS: UM ESTUDO DE CASO DO SÍTIO DUAS IRMÃS

MAYSA ANDRADE DA CRUZ: Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário Luterana do Brasil / ULBRA.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo verificar o licenciamento ambiental na atividade de piscicultura para o empreendedor como para o piscicultor e na regularização do sitio Duas irmãs. Apresenta-se a concepção e demostrado os licenciamentos ambientais no ordenamento Brasil atual e aplicado o licenciamento ambiental a piscicultura no Estado do Amazonas, onde é um instrumento dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente que surgiu como maneira de controlar as atividades que tenha potencial nocivo ao meio ambiente a fim de possibilitar que o crescimento econômico e a proteção ambiental caminhem junto permitindo o desenvolvimento sustentável. É exposta a larga utilização de atos administrativos normativos regulamentadores (decretos, portarias, resoluções e deliberações) para a organização do licenciamento da atividade de piscicultura. Sua finalidade é atingir à melhoria de uma determinada situação e ao desenvolvimento e regularização da piscicultura.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Ambiental, Lei n.º 3.802, de 29 de agosto de 2012, Conama 327/97.

ABSTRACT: This article aims to determine the environmental licensing in fish farming activity for the entrepreneur and for the farmer and the regularization of the site Two Sisters. It presents the design and demonstrated the environmental licensing in Brazil today planning and applied environmental licensing fish farming in the state of Amazonas, which is an instrument of the principles of the National Environmental Policy which emerged as a way to control the activities that have harmful potential the environment in order to enable economic growth and environmental protection walk along allowing sustainable development. It exposed the broad use of regulatory normative administrative acts (decrees, ordinances, resolutions and decisions) for the licensing of the organization's fish farming activity. Its purpose is to achieve the improvement of a given situation and the development and regulation of fish farming.

KEYWORDS: Environmental Legislação, Lei No. 3.802, of August 29, 2012, Conama 327/97.

1 INTRODUÇÃO

A piscicultura é uma atividade antrópica que requer o uso dos recursos naturais de água, solo, fauna e flora, portanto interfere no equilíbrio dos ecossistemas e pode causar desequilíbrios ambientais quando realizada de forma inadequada. Ao mesmo tempo, é fonte de renda dos pequenos produtores rurais e reflete na população da cidade, uma vez que o pescado é comercializado para servir na alimentação. Conhecer a piscicultura sob seus aspectos físicos, sociais e econômicos é importante atualmente, pois se trata de uma atividade em expansão, geradora de impactos ambientais, fonte de renda fixa ou eventual para os agricultores e, também, uma forma de qualificar nutricionalmente a alimentação da população.

O Estado Brasileiro por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente – (CONAMA), está dando um grande passo quando busca disciplinar o desenvolvimento da aquicultura conforme os padrões ambientais aceitáveis, sendo esta uma atividade que cresce a uma taxa de 22% ao ano e produziu, em 2004, 269.697,50 toneladas, incrementando 26,5% da produção brasileira de pescado. O Estado do Amazonas encontra-se totalmente inserido na maior bacia hidrográfica brasileira, a bacia amazônica. A produção pesqueira extrativista está estagnada entre 65.000 a 83.000 ton/ano (IBAMA e SEPA/SEPROR). A aquicultura amazonense produziu 10.000 toneladas em 2008, o que representa um incremento de 12% a 15% do pescado consumido no Estado. Vale destacar que a produção pesqueira nesse Estado, vem crescendo 25% ao ano contra 22% da aquicultura brasileira.

A aquicultura, como qualquer outra atividade produtiva, também causa impactos ambientais. Neste contexto, cabe ao CONAMA estabelecer diretrizes ambientais básicas que deverão ser obedecidas na implementação de todos os projetos de aquicultura no Brasil, tornando-o ambientalmente sustentável e economicamente viáveis, considerando que todos os estados da federação brasileira deverão ter os mesmos cuidados ambientais mínimos.

O presente artigo tem como objetivo verificar o licenciamento ambiental na atividade de piscicultura para o empreendedor como para o piscicultor e na regularização do sitio Duas irmãs. Apresenta-se a concepção e demostrado os licenciamentos ambientais no ordenamento Brasil atual e aplicado o licenciamento ambiental a piscicultura no Estado do Amazonas.

2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO BRASIL

Na Europa, a ordenação do território evoluiu em termos cronológicos e espaciais de modos diferentes nos diversos países. França e Reino Unido, onde foram grandes impulsionadores nas questões de trabalhar o território e as suas atividades, desenvolveram diferentemente o conceito de ordenamento do território. Um avançava neste tema de ordenamento, em contrapartida o outro explorava o

conceito de planejamento. As origens desses temas foram separadas e distintas, no entanto, rapidamente vários autores começaram a conjugar estes dois conceitos necessários um ao outro para uma correta atuação no território (PARTIDÁRIO).

No ordenamento territorial implica falar de planejamento, pois estes dois conceitos complementam-se. Segundo Santos (2004), o planejamento é um processo contínuo que envolve a coleta, organização e análise sistematizada das informações, por meio de procedimentos e métodos, para chegar a decisões ou a escolhas acerca das melhores alternativas para o aproveitamento dos recursos disponíveis. Sua finalidade é atingir metas específicas no futuro, levando à melhoria de uma determinada situação e ao desenvolvimento das sociedades. Um importante papel do planejamento é, ainda, o de orientar os instrumentos metodológicos, administrativos, legislativos e de gestão para o desenvolvimento de atividades num determinado espaço e tempo, incentivando a participação institucional e dos cidadãos, induzindo a relações mais estritas entre sociedade e autoridades locais e regionais.

Segundo a Constituição Federal de 1988 (CF/88) do Brasil, a partir do artigo 170, parágrafo único, IV), assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, e estabelece como princípio de igual patamar, dentro da ordem econômica, a defesa do meio ambiente. Da interpretação do artigo constitucional mencionado e seus incisos pode-se concluir, então, que o desenvolvimento econômico deve estar conjugado ao uso racional dos recursos naturais, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável.

O licenciamento ao decorrer dos anos tornou-se um processo mais longo e burocrático. Segundo diversos autores deveria ser objeto de algumas ações visando sua racionalização e eficácia. De acordo com Michellis (2009), algumas ações seriam extremamente produtivas para o equacionamento dos empreendimentos do Setor elétrico, ressalvando que podem ser aplicadas a outros tipos de empreendimentos como, por exemplo: a) implantação de procedimentos de integração entre os instrumentos de planejamento e gestão ambiental (Zoneamento Ecológico-Econômico, Planos de Bacia Hidrográfica, Avaliação Ambiental Estratégica Regional e Setorial, Planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (Estatuto das Cidades), Avaliação Ambiental Integrada de Bacia Hidrográfica) e sua vinculação com a tomada de decisão no processo de licenciamento ambiental; entre outras medidas.

O licenciamento ambiental é um instrumento de gestão pública instituída pela Lei 6938/81, o papel de ―ordenador‖, devido à ausência de uma efetiva e integrada ordenação territorial. Entretanto, pela mesma Lei que instituiu o licenciamento, foi também instituído o zoneamento ambiental, sendo que este deveria desempenhar

efetivamente o papel de ordenador das questões ambientais no território.

No Brasil, o *zoneamento ambiental* é também conhecido como *Zoneamento Ecológico-Econômico* (ZEE). Ainda, de acordo com Benatti (2004), o zoneamento ambiental possui várias subdivisões cujos objetivos são os de proporcionar: a melhoria da qualidade de vida; o desenvolvimento socioeconômico equilibrado das regiões; uma gestão responsável dos recursos naturais; a proteção do meio ambiente e a participação das populações. Os planos de bacia, ZEE, em alguns estados e seus municípios possuem planos diretores, zoneamento industrial, etc. Todavia, estes padecem com a falta de integração e muitas vezes da própria implementação, não alcançando, inclusive, o nível de projeto. Então, o Planejamento territorial e de projetos consiste num processo no qual ainda se está em fase de aprendizado. Esta situação é agravada pela não implementação de todos os instrumentos previstos na Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), de Gerenciamento Costeiro, entre outras políticas de cunho ambiental e territorial, além da falta de integração entre os instrumentos já existentes.

A Resolução CONAMA 237/97 e a atual Instrução Normativa (IN) do IBAMA 184/08 versam que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga do uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Conforme a Lei 9.433 em 1997, traz como instrumento o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e os Planos de Bacia (PB), que implementam o planejamento territorial em regiões hidrográficas tomando como unidade de referência a bacia hidrográfica. Ao estabelecer a bacia hidrográfica como unidade de planejamento, a Política Nacional de Recursos Hídricos rompeu com o conceito de gestão ambiental aplicada à divisão político-administrativa, de acordo Magrini & Santos (2001).

Em 2000, após regulamentações anteriores que tratavam cada área protegida em normas específicas, estabelece-se o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) dividindo as áreas protegidas em Unidades de Conservação (UC) de acordo com as suas formas de uso (i.e., uso integral e de uso sustentável), a fim de ordenar o território e proteger o meio ambiente.

Em 2001, é promulgada a Lei 10.257, que aprova o Estatuto da Cidade e a Política Urbana. Este estatuto define os instrumentos da política urbana do país (art.4º), dentre eles o Plano Diretor como instrumentos de competência municipal.

Cabe aqui destacar que o zoneamento ambiental também entra como um instrumento desta Lei, o que demonstra a variável ambiental permeando o planejamento urbano.

A parti da Constituição Federal de 1988 contemplar o ordenamento territorial em suas disposições (art. 21, inciso IX), o Brasil ainda não dispõe de um sistema nacional integrado que hierarquize e possibilite uma ação coordenada dos diferentes níveis de governo no território. Em seu lugar, há uma grande diversidade de planos, projetos, leis e instrumentos isolados de intervenção adotados ora pela União, ora pelos Estados e Municípios, frequentemente de forma conflitante. A integração do ordenamento territorial com o licenciamento pode-se citar uma resolução de licenciamento ambiental específico, no qual o ordenamento do território é utilizado como apoio, como exemplo: a Res. CONAMA 273/00, seu art. 4°, §2° versa que no processo de licenciamento deve ser considerado o potencial de produção ecologicamente sustentável do estuário ou da bacia hidrográfica, definida e limitada pelo Z.E.E.

3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO À PISCICULTURA NO AMAZONAS.

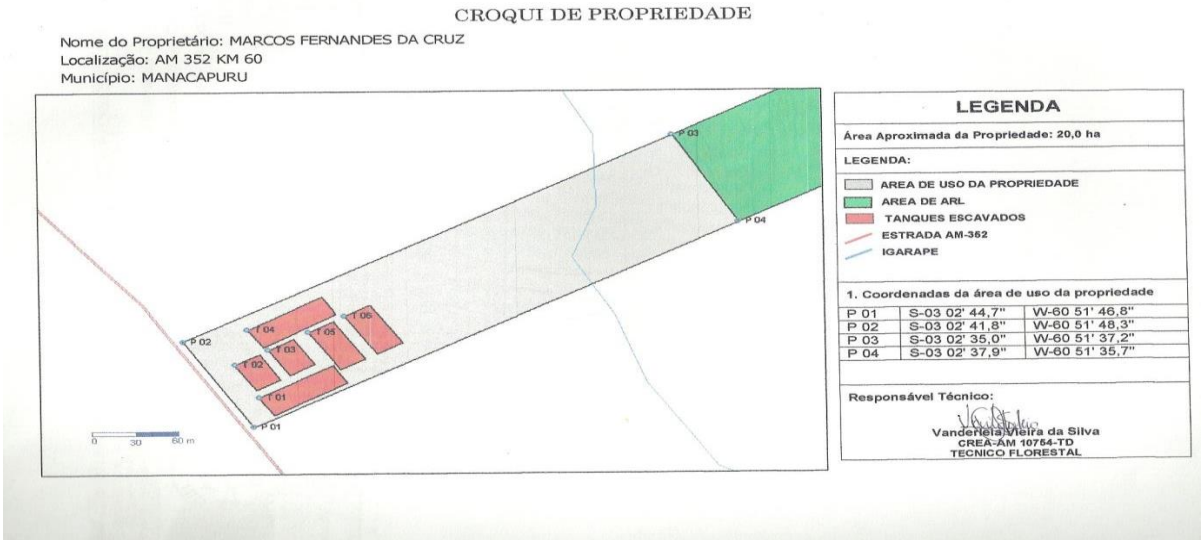

Figura 1 – Croqui da propriedade sitio duas irmãs.

3.1 A Legislação pertinente ao licenciamento ambiental estadual

No Estado do Amazonas, a política de preservação e controle da poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais, foi instituída conforme através da Lei Estadual n.º 1.532 de 06/07/82 e o Decreto

Estadual n.º 10.028 de 04.02.87, regulamenta a Lei Estadual n.º 1.532/87, a qual dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento de atividades com potencial de impacto no meio ambiente.

Conforme a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente instituiu, a partir de seu Artigo 6°, o Sistema Nacional de Meio Ambiente — SISNAMA, o qual é constituído por Órgãos, distribuído hierarquicamente no sistema. No seu Item VI, são instituídos os Órgãos Seccionais: —Órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambientalll. E, conforme o Artigo 10 fica estabelecido que o processo de licenciamento ambiental no Estado do Amazonas é de competência do Órgão Estadual de Meio Ambiente, que é o INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM.

Devido à necessidade de se efetuar o controle ambiental no Estado, baseado na Política Nacional de Meio Ambiente, o Governo do Amazonas instituiu em 1981, a política de preservação e controle da poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais, a parti da Lei no 1.532, que atualmente vem sendo gerenciada pelo IPAAM.

O Governo do Estado, através do IPAAM, licencia, fiscaliza e monitora os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas potencial ou efetivamente poluidoras, ou que ainda, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. As fases para o licenciamento ambiental na legalização das propriedades são feitas primeiramente no preenchimento do requerimento modelo Ipaam, cadastro de aquicultura, análise da documentação, vistoria ao empreendimento, expedição da licença e Fiscalização e monitoramento da área.

Os processos de licenciamento serão feitos de forma em análise preliminar do projeto (Licença Prévia –LP), dispondo de suficientes informações do projeto para a avaliação onde serão observadas as determinações legais. Na Licença de Instalação (LI), a análise dispõe-se de suficiente informação para a avaliação de (sim/não) para ser concedida a aprovação preliminar. Na análise da Licença de Operação (LO) o projeto tem que corresponder à documentação aprovada.

Modelo Ipaam dos requisitos legais para atividadede aquicultura

ATIVIDADE: AQUICULTURA
Viveiro escavado, tanque, reservatório e laboratório de reprodução induzida de organismos aquáticos
Código - 3601

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA LICENÇA PRÉVIA

1. RB – Cadastro de Aquicultura, modelo IPAAM

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

2. RB – Cadastro Técnico Federal – CTF /IBAMA
3. RC – Plano de Monitoramento Ambiental – PMA, modelo IPAAM, para aquicultura desenvolvida em área alagada até 50,0 ha;
4. RC – Plano de Controle Ambiental – PCA, conforme Termo de Referência IPAAM, para aquicultura desenvolvida em área alagada até 250,0 ha;
5. RC - Estudo de Impacto Ambiental – EIA, conforme Termo de Referência IPAAM, para aquicultura desenvolvida em área alagada a acima de 250,0 ha;

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO

6. RB – Documentação administrativa

OBS:Havendo supressão vegetal para a instalação do empreendimento, solicitar Licença Ambiental Única-LAU, para supressão vegetal em conjunto com o licenciamento da atividade.

Legenda

RB - Requisito Básico (documento imprescindível para protocolar o requerimento, sua falta implicará na recusa do pedido)
RC – Requisito Complementar (documento que depende de análise técnica e poderá ser solicitado após a formalização do processo).

Notas

- Se o empreendedor ingressar diretamente com a Licença de Operação (LO), tomando como parâmetro a fase do empreendimento, o mesmo terá que providenciar toda a documentação básica da Licença Prévia e Licença de Instalação.
- Arquivos digitais deverão ser entregues nas seguintes mídias: CD-R, CD-RW, DVD-R ou DVD-RW;
- O nome dos arquivos deverá conter no máximo 20 caracteres não poderá ter acento ou caracteres especiais (*, /, &, $, #, @, %, \, | , etc...).
- Cada arquivo digital gravado deverá ter o tamanho máximo de 8Mb. Arquivos que ultrapassarem o limite estabelecido, deverão ser divididos de modo a respeitar os 8Mb por arquivo
- Os arquivos digitais deverão estar em uma das seguintes extensões: .pdf, .doc, .png, .xls, .jpg, .gif,.dwg.
- Mapas, limites do imóvel, reserva legal e área de uso, bem como documentos similares, em formato vetorial digital somente serão aceitos na extensão .shp (shapefile), georeferenciados no Sistema de Coordenadas Geográficas (Latitude e Longitude em graus, minutos, segundos e décimo de segundos) e Datum SAD/69.
- Imagens de satélites e similares em formato digital somente serão aceitos na extensão .img (Imagem do ArcView) e GEOTIFF, georeferenciamento no Sistema de Coordenadas Geográficas (Latitude/Longitude) e Datum SAD/69.
- Outro(s) documento(s) poderá(ão) ser solicitado(s), de acordo com a especificidade / complexidade da atividade;
- Os documentos "modelo IPAAM" estão disponíveis no Site: www.ipaam.am.gov.br

Figura 02 – Requisitos legais para regularização de aquicultura.

4 CASO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO SÍTIO DUAS IRMÃS.

A regularização da licença ambiental do sitio Duas irmãs, é um procedimento que foi realizado pela pessoa física, senhor Marcos Fernandes da Cruz que iniciaram uma atividade no empreendimento que, sob qualquer forma, utilize recursos naturais. Sua licença ambiental foi o Cadastro de Aquicultura – Nº 158/11 pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, onde sua validade era de 2 (dois) anos, após sua expedição. No primeiro Licenciamento Ambiental a dificuldade para se regularizar com órgãos competentes foram bastante burocráticos, mas aprovação da **Lei n.º 3.802, de 29 de agosto de 2012 DISCIPLINA** a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências, que minimizou as dificuldades para regularização da L.A. O sitio foi contemplado com o projeto do Governo do Estado (IDAM) com mais 1(um) hectares de área inundada onde foram construídos, mas sete tanques escavados totalizando 15 (quinze) tanques na propriedade, fazendo assim 1,6247 há de lâmina d'água com um sistema semi intensivo.

Conforme a renovação L.A foi alterada (Cadastro de Aquicultura) – nº 099/14,

seu prazo de validade é permanente para finalidade de piscicultura. Observando estas mudanças são conforme os artigos citado da com Lei n.º 3.802, de 29 de agosto de 2012. A partir dos Art. 24. A atividade de aquicultura fica isenta de outras taxas estaduais vinculantes, Art. 27. O licenciamento ambiental de projetos comunitários de aquicultura será isento de suas respectivas taxas ambientais, Art. 28. A implantação de Projetos Aquícolas no Estado do Amazonas estará sujeito às seguintes exigências: I - até 5 (cinco) hectares será exigido somente o cadastro quando a implantação do empreendimento aquícola importar na supressão de floresta primária, na criação de grandes espécies carnívoras ou intervenção em sistemas hídricos naturais, será exigido também, Plano de Monitoramento Ambiental – PMA, II - acima de 05(cinco) a 50 (cinquenta) hectares exigir-se-á cadastro e Plano de Monitoramento Ambiental, III - acima de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) hectares além das exigências previstas no inciso II deste artigo, exigir-se-á, também, Plano de Controle Ambiental – PCA, IV - acima de 250 (duzentos e cinquenta) hectares serão exigidos Estudos de Impactos Ambientais - EIA e Relatório de Impactos Ambientais - RIA.

A propriedade possui uma área de 20 hectares, limita-se pela frente com a Estrada de Novo Airão AM 352, Km 42, com as Coordenadas 03º 02’39,7‖ S 60º 51’42,6‖, Lado Direito com terras pertencentes ao senhor Delmo, Lado esquerdo com terro pertencente à senhora Celina e com terras do fundo Patrimônio Estadual.

A principal atividade desenvolvida na propriedade era a criação de gado, agricultura familiar e criação de aves, porém com avanços tecnológicos voltados para o campo da aquicultura, como por exemplo, o desenvolvimento de rações balanceadas e extrusadas, a produção de alevinos em laboratório e as novas técnicas de processamento de pescado, além da topografia do terreno que favorecia a construção de tanques e futuramente canal de igarapé levaram o proprietário a investir na piscicultura.

4.1 Áreas cultivo

A propriedade localiza-se em uma área privilegiada, com pouco aclive, sendo uma parte de seu perímetro destinado à formação de agricultura familiar e criação de animais de pequeno porte para fins de subsistência. Devido a esta característica, e aproveitando áreas pontuais com pouca declividade que formam pequenas nascentes d’agua. Foi inicialmente selecionada uma bateria de 07 (sete) tanques escavados e 01 tanque destinado a berçário.

A escolha das áreas de cultivo se fez em função de diversos fatores como localização está próximo aos mercados consumidores, fácil acesso às áreas de cultivos, topografia da área favorável e mais uma renda familiar.

4.2 As espécies a serem cultivadas

As espécies de peixes a serem cultivados com manejo, no decorrer das necessidades advindas das demandas do mercado consumidor. Atualmente, pretende-se implantar a criação de tambaqui (C. macropomum) tendo em vista que as cadeias produtivas destas espécies estão bem estabelecidas. Om caráter futuro, não se descarta o cultivo do pirarucu (Arapaima gigas), matrixã (B. amazonicum), surubim (Peseudoplatytoma sp.) e outras espécies de interesse do mercado consumidor, desde que as exigências técnicas e legais pertinentes a cada espécies sejam atendidas.

4.3 Sistemas de produção

As atividades do projeto serão conduzidas dentro de padrões tecnológicos, inclusive com a utilização de aeradores para aumentar a concentração de oxigênio na água. O sistema de produção preconizado encontra-se perfeitamente adaptados às peculiaridades regionais, atentando-se também para inovações técnicas que podem surgir ao longo do período de implantação. A espécie tambaqui no sistema semi-intensivo com uma densidade 5.000 peixes/há e seu tempo de cultivo de 12 meses, peso inicial 50g, produtividade Média: 9,0 tn/há, mortalidade: 10%, alimentação: Ração contendo 32% e 28% P.B, arraçoamento: 5 a 1% da biomassa – 3 e 2 vezes/dia, conversão Alimentar: 1,8, preço de comercialização (R$/Kg): 6,00.

5 LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS E LICENÇAS AMBIENTAIS

A Constituição Federal brasileira, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Dentre as obrigações de proteger e resguardar o meio ambiente, concernentes ao Poder Público, é cabível enquadrar o licenciamento ambiental, visto que este é um instrumento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/81).

As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/81 e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97. Segundo Machado (2001, p. 102)

> O Licenciamento ambiental é diferente dos licenciamentos tradicionais, pois possui um caráter complexo, formado por várias etapas, nas quais intervêm vários agentes públicos. Essas várias etapas compõem o procedimento administrativo, o qual visa a concessão de licença ambiental.

Milaré (2009, p. 420), o licenciamento ambiental constitui importante

instrumento de gestão do ambiente, por entender, que a partir dele, a ―Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico‖.

Antunes (2004, p. 137) diz o que licenciamento ambiental é o mais importante dentre todos os mecanismos de controle das atividades econômicas potencialmente degradadoras do meio ambiente. É o que afirma Milaré (2009, p. 406) ao dizer que, por meio do licenciamento ambiental a Administração Pública exerce o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições do meio ambiente.

Para Fink (2000, p. 76), o procedimento de licenciamento ambiental, como serviço público, é

> A atividade exercida pelo Poder Público, como vistas a satisfazer às necessidades dos administradores, seja na qualidade de usuários interessados na exploração de determinada atividade, seja na qualidade de interessados na preservação dos recursos naturais.

A Resolução CONAMA n°237 de 19 de novembro de 1997 define o licenciamento como:

> Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Art. 1º CONAMA 237/97)

A obtenção do Licenciamento Ambiental é obrigatória para a localização, instalação, ampliação e operação de qualquer atividade objeto dos procedimentos de licenciamento ambiental. Portanto, sua obtenção é um meio de controle preventivo, cujo principal sentido é a prevenção do dano ambiental (GODOY, 2005).

Quanto à licença ambiental, a referida resolução definiu, no artigo 1º como:

> Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e

> medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (CONAMA Nº237/97).

A Licença Ambiental é um documento emitido pelo órgão licenciador, com prazo de validade definido, que autoriza o empreendedor a exercer a atividade e poderá ser cassada, caso não haja o cumprimento das condicionantes A Licença Ambiental é um documento emitido pelo órgão licenciador, com prazo de validade definido, que autoriza o empreendedor a exercer a atividade e poderá ser cassada, caso não haja o cumprimento das condicionantes (FARIAS, 2006). Para Sirvinskas (2003, p. 80), licença ambiental — é a outorga concedida pelo Poder Público a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente‖. Para Sirvinskas (2003, p. 80), licença ambiental — é a outorga concedida pelo Poder Público a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente‖.

Quanto às licenças ambientais, estão especificadas no CONAMA 327/97 Art. 8º, onde o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

> I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
>
> II - Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
>
> III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e

> condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A licença ambiental é a última fase do procedimento, constituindo o real objetivo daquele que se submete ao procedimento de licenciamento ambiental de algum empreendimento, seja este da esfera pública ou particular (CAVALCANTE, 2008).

Deve-se ressaltar que o licenciamento ambiental, apesar de estar dividido em três fases distintas, não deve ser feito isolando-se as mesmas, necessário se faz um estudo comum, uma abordagem única e completa de toda a obra a ser licenciada, analisando-a como um todo. Machado (2002) enfatiza ainda que a interpretação de que o Licenciamento ambiental deve abranger a obra como um todo, não devendo ser fragmentado, decorre da lógica do próprio licenciamento. O licenciamento só existe porque a atividade ou a obra podem oferecer potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente.

5.1 Piscicultura e o licenciamento ambiental

A produção pesqueira do Brasil em 2008 foi de 1.156,4 mil toneladas, sendo a aquicultura responsável por 365,3 mil toneladas, o que rendeu ao país apenas a 16a colocação no ranking mundial. A maior contribuição na produção aquícola nacional é dada pelo cultivo de peixes de água doce com cerca de 282 mil toneladas, com destaque para tilápias e carpas.

Apesar dos potenciais benefícios proporcionados pela criação de peixes, como produção de alimento e geração de ocupação, emprego e renda. A piscicultura é considerada uma atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, o que obriga o empreendedor a submeter o projeto a ser desenvolvido ao licenciamento ambiental.

Para tanto, a urgência de se criar um documento legal para normatizar e estabelecer medidas ambientais a ser respeitado na criação de novos empreendimentos, O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) Resolução Nº 413 de 26 de junho de 2009, que vem enfatizar os procedimentos estabelecidos e, que se aplicam, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, ou seja, valem também para Estados, Municípios e Distrito Federal.

De acordo com a cartilha emitida pelo SEBRAE (2010) sobre a aquicultura no

Brasil, e mais especificamente relatando sobre a importância da Resolução CONOMA 413/09 a promulgação dessa medida teve o seguinte papel:

> A Resolução CONAMA nº 413/2009 inovou ao agrupar os conceitos de espécies alóctones ou exóticas e de nativas ou autóctones. Na prática foram observados os possíveis e mais comuns efeitos ambientais decorrentes da introdução de espécies, e concluiu-se que os antigos conceitos de nativa e exótica, que faziam referência àquelas que ocorriam dentro e fora das fronteiras nacionais, respectivamente, não davam conta das precauções ambientais necessárias (SEBRAE, 2010, p. 23).

A regularização ou legalização dos empreendimentos da piscicultura é uma ferramenta importante para o direcionamento da atividade, pois visa à viabilidade econômica com sustentabilidade ambiental evitando conflitos no uso de recursos hídricos e promovendo o desenvolvimento regional (AYROZA et al, 2008).

Contudo, o que se percebe ainda, é que produtores exercem a atividade de forma irregular, devido: ao desconhecimento de como proceder para legalização dos seus projetos; ao próprio processo de legalização, considerado burocrático e lento; e por não perceberem claramente, o real alcance das suas ações sobre o meio ambiente (DELL'ORTO e RODRIGUES, 2009).

Dessa maneira, vale destacar aqui alguns pontos importantes da Resolução CONAMA 413/09, o primeiro deles diz respeito ao tamanho do empreendimento, estabelecido do Art. 3º que enfatiza. Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

> VIII - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

No Art. 4° sobre o porte dos empreendimentos aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme tabela 1.

Tabela 1- Porte do empreendimento aquícola

Atividade

		Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados Área (ha)	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanque- rede ou tanque- revestido Volume (m³)	Ranicultura Área (m²)	Malacocultura Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Porte	Pequeno (P)	< 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10
	Pequeno (P)	5 a 50	1.000 a 5.000	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40
	Grande (G)	> 50	> 5.000	> 1.200	> 30	> 40

Fonte: Resolução CONAMA 413/09, anexo I

Quanto ao potencial de severidade o Art. 5º fixa que as espécies utilizadas pelo empreendimento serão definidas conforme a relação entre a espécie comercializada e o tipo de sistema de cultivo adotado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na tabela 2 dessa resolução.

Tabela 2 - Potencial de severidade das espécies

		Característica ecológica espécie Autóctone			
		Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
Sistema de cultivo	Extensivo	B	B	M	M
	SemiIntensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

Fonte: Resolução CONAMA 413/09, anexo I

Para a definição de procedimentos de licenciamento ambiental o Art. 6º estabelece que os empreendimentos de aquicultura sejam enquadrados em uma das nove classes definidas no Anexo I da Resolução, conforme a relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie utilizada no empreendimento.

Tabela 3 - Potencial de impacto ambiental

Potencial de severidade da espécie		
Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)

Porte	Pequeno P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

Fonte: Resolução CONAMA 413/09, anexo I

PB=pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie;

PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie;

PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie;

MB=médio porte com baixo potencial de severidade da espécie;

MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie;

MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie;

GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie;

GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie;

GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie.

A Resolução CONAMA 413/09 no Art. 7º, trata da possibilidade dos empreendimentos de pequeno porte serem dispensados do licenciamento, a critério do órgão licenciador, mediante cadastro no órgão.

A Resolução CONAMA 413/09 no Art. 7º, trata da possibilidade dos empreendimentos de pequeno porte serem dispensados do licenciamento, a critério do órgão licenciador, mediante cadastro no órgão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O licenciamento ambiental na atividade de piscicultura para o empreendedor como para o piscicultor.

Apresenta-se a concepção e demostrado os licenciamentos ambientais no ordenamento Brasil atual e aplicado o licenciamento ambiental a piscicultura no Estado do Amazonas, onde é um instrumento dos princípios da Política Nacional do

Meio Ambiente que surgiu como maneira de controlar as atividades que tenha potencial nocivo ao meio ambiente a fim de possibilitar que o crescimento econômico e a proteção ambiental caminhem junto permitindo o desenvolvimento sustentável. Sua finalidade é atingir à melhoria de uma determinada situação e ao desenvolvimento e regularização da piscicultura.

A Constituição Federal brasileira, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Dentre as obrigações de proteger e resguardar o meio ambiente, concernentes ao Poder Público, é cabível enquadrar o licenciamento ambiental, visto que este é um instrumento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Nº 6.938/81).

Portanto, os empreendimentos em operação que não possuem licença ambiental deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador. A regularização da situação se fará mediante a obtenção da Licença de Operação – LO, licença única (para procedimentos simplificados) ou apenas com o cadastramento, para os casos em que é possível a dispensa da licença. A Resolução CONAMA 413/09 no Art. 7º, trata da possibilidade dos empreendimentos de pequeno porte serem dispensados do licenciamento, a critério do órgão licenciador, mediante cadastro no órgão. Com aprovação da Lei n.º 3.802, de 29 de agosto de 2012. DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências, onde se trata da possibilidade dos empreendimentos de pequenos portes serem dispensados do licenciamento ambiental conforme o Art. 28. A implantação de Projetos Aquícolas no Estado do Amazonas estará sujeito em até 5 (cinco) hectares será exigido somente o cadastro ambiental.

Conclui-se que este cadastro ambiental foi um instrumento que visa melhorar para o empreendedor como para o piscicultor e na regularização das pisciculturas no Estado do Amazonas.

7 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AYROZA, D.M.M.R.; FURLANETO, F.P.B.; AYROZA, L.M.S. **Regularização dos projetos de tanques-rede em águas públicas continentais de domínio da união no Estado de São Paulo**. Boletim Técnico do Instituto de Pesca, São Paulo, v.36, 2006.

BENATTI, J. H. (2004**). Ordenamento territorial e proteção ambiental: aspectos legais e constitucionais do zoneamento ecológico econômico**. **Meio Ambiente**

(Grandes eventos). Brasília: ESMPU, v. 1, p. 273-286.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 9. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1988.http: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.**acesso em 13/10/2020.**

BRASIL. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA – **MPAa. Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura.** Brasil 2008-2009. Brasília/DF. 2010. 99p.

Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797. **Acesso em: 17/10/2020.**

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 413**, de 26 de junho de 2009. Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aqüicultura.http: www.mma.gov.br/port/**conama**/legiabre.cfm?codlegi=608. **Acesso em 18/10/2020.**

CAVALCANTE, J. L. S. **Licenciamento Ambiental nos estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte: aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 237/97**.Dissertação de Mestrado. João Pessoa-PB, 2008.

Decreto Estadual nº 10.028 de 04/02/87 que regulamenta a Lei nº 1.532 de 06/07/82 que dispõe sobre o sistema Estadual de licenciamento de atividades de impactos ao meio ambiente. http:// faolex.fao.org/docs/pdf/bra2582. **Acesso em: 15/10/2020.**

DELLORTO, M. S. M; RODRIGUES, M. S. M. **Licença ambiental de projetos de piscicultura em águas de domínio da união no estado da Bahia.**Salvador: Sebrae Bahia, 2009.

FARIAS, Talden Queiroz. **Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006. **Disponível em**: Acesso em 20/06/2020.

FINK,D. R. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro:Forense, 2000. p.76.

GODOY, A. V. **A eficácia do licenciamento ambiental como um instrumento público de gestão do meio ambiente**. Brasília: OAB Editora, 2005. p. 25.http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm. **Acesso em: 21.10.2020.**

LEI Nº 10.257 DE 10 DE JULHO DE 2001. Regulamenta os arts. 183 e 183 da CF estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. http: www.camara.gov.br/sileg/integras/463822**. Acesso em: 2610/2020.**

LEI Nº. 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Coletânea de Legislação Ambiental e Constituição Federal. RT - mini códigos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2002.p. 102.

MAGRINI, A. & SANTOS, M. A. —O Modelo Brasileiro de Gerenciamento de Recursos Hídricos.″ ***In*: MAGRINI, A. & SANTOS, M. A. (Org.). Gestão Ambiental de Bacias Hidrográficas**, Rio de Janeiro, p. 101 -113. 2001.

MICHELLIS, D. Jr. (2009). ***Querer não é poder: como "descarbonizar" a matriz elétrica Brasileira.*** **Para uma matriz elétrica sustentável, não basta boa vontade, ideologia ecológica ou visão ambiental estratégica.**

AMDA- Associação Mineira de Defesa do 19 Ambiente. Disponível em: <http://www.amda.org.br/base/artigos>. Acesso em: 15 Out. 2020.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PARTIDÁRIO, M. do R. (s.d.). **Estado da arte sobre o ordenamento do território**. Disponível em: <panda.igeo.pt/beot/html/indicadores/estado_arte_ot.pdf>. Acesso em: 14 de Out. 2020.

RESOLUÇÃO CONAMA 273, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000. Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res27300.html >. Acesso em: 15 Out. 2020.

SANTOS, R. F. dos. (2004). **Planejamento Ambiental**: **teoria e prática.** São Paulo: Oficina dos Textos. 1ª reimpressão 2007. 184p.

SEBRAE. **Licenciamento ambiental da aquicultura: critérios e procedimentos.** Brasilia: MPA/SEBRAE/ABEMA, 2010.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**.6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. http: www.**ipaam**.am.gov.br/. Acesso 03.11.2020.